

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro
Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349
Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 03/2020 – Credenciamento nº 01/2020

RAZÕES: Contra decisão que inabilitou a empresa Vision Center – Centro Especializado em Doenças Oculares e Cirurgia Ltda – EPP.

OBJETO: Seleção e contratação de pessoas jurídicas especializadas para a realização de exames e cirurgias oftalmológicas.

RECORRENTE: Vision Center – Centro Especializado em Doenças Oculares e Cirurgia Ltda – EPP. CNPJ: 03.615.350/0001-50.

RECORRIDA: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM.

1) DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VISION CENTER – CENTRO ESPECIALIZADO EM DOENÇAS OCULARES E CIRURGIA LTDA – EPP, já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 03/2020 – Credenciamento nº 01/2020, contra decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações de inabilitá-la no processo por apresentar o Alvará Sanitário com a data de validade expirada.

2) DA TEMPESTIVIDADE:

A reunião para o julgamento do Credenciamento ocorreu no dia 24/01/2020, na qual foram abertos os envelopes e realizada a análise dos documentos de habilitação de cada licitante, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993.

Ao final do julgamento, foi aberto aos presentes a possibilidade de interpor recurso administrativo em relação a quaisquer ocorrências no certame licitatório em até 5 (cinco) dias úteis, além da concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

A RECORRENTE apresentou suas razões recursais em 29/01/2020, ou seja, de forma **TEMPESTIVA**, respeitando assim os prazos legais estabelecidos no inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no item 9 do edital do Processo Licitatório nº 03/2020 – Credenciamento nº 01/2020.

NOTA: Após o esgotamento dos prazos para manifestação dos licitantes, a Comissão Permanente de Licitações, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, realizou



CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

diligência em para que os licitantes sediados em Uberlândia-MG que tivessem sido considerados inabilitados por apresentação do Alvará Sanitário em desacordo com as disposições do edital, pudessem apresentar documentação complementar em atendimento à Lei Municipal nº 10.715/2001 – Código Municipal de Saúde de Uberlândia-MG, sendo então concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a sua apresentação, ou seja, até o dia 17/02/2020.

Em virtude da abertura do prazo de diligência e com vistas a evitar qualquer prejuízo processual ou legal às partes interessadas, o prazo para análise e julgamento por parte da Administração se iniciou em 18/02/2019, devendo ser observadas as disposições do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

3) DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELOS DEMAIS LICITANTES:

Em obediência ao § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, destacamos que não foram apresentadas Contrarrazões pelos demais licitantes diante do Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE.

4) DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE:

Em sede de Recurso Administrativo expôs a RECORRENTE que, ao ser considerada inabilitada, a Comissão Permanente de Licitações “*incorreu na prática de ato manifestamente ilegal*”.

Alegou que apresentou Alvará Sanitário com validade até 18/11/2019 acompanhado do protocolo do pedido de renovação, o qual foi solicitado em 24/10/2019, acompanhado ainda de termo de vistoria realizado pela Vigilância Sanitária com data de 13/12/2019, que, segundo a RECORRENTE, não apresenta nenhuma irregularidade.

Afirma ainda que “[...] *a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar que encontra-se em cumprimento com as obrigações sanitárias. O que o mesmo proclama é a necessidade da situação REGULAR da licitante junto à Vigilância Sanitária Municipal.*”

Por fim, a RECORRENTE dispõe que apresentou o protocolo de renovação do Alvará Sanitário, sendo ilegal exigir a apresentação apenas do Alvará Sanitário como o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

As licitações públicas estão regulamentadas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo sua aplicação destacada com a obediência aos princípios basilares da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, da Proibição Administrativa

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

e da Vinculação ao Instrumento Convocatório; ratificados conforme os ditames do art. 3º do referido diploma legal.

Buscando melhor entendimento sobre a questão que nos foi suscitada, temos que o art. 41 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reza sobre a necessidade de cumprimento nos procedimentos licitatórios das disposições estabelecidas em edital:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifamos)

Buscando respaldo legal, atentemo-nos aos entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, no que diz respeito ao tema em seu Manual de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (4ª Edição, 2010):

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.” (grifamos)

Assim, não nos resta qualquer dúvida que o edital de um procedimento licitatório é, por si só, a lei que regerá o certame, desde que esse esteja em estrita conformidade e consonância com o ordenamento legal pertinente.

A exigência do Alvará Sanitário como requisito de qualificação técnica encontra o amparo legal necessário na Lei Municipal nº 10.715, de 21 de março de 2011, a qual dispõe sobre o Código Municipal de Saúde de Uberlândia-MG. O art. 210 da referida norma elenca os tipos de estabelecimentos, sejam eles públicos ou privados, que estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária pelo órgão municipal competente, no qual está inserida a atividade exercida pela RECORRENTE, senão vejamos:

“Art. 210. Estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, sejam privados ou públicos:

I - unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de assistência à saúde tais como:

- a) consultório;**
- b) unidade de atenção primária à saúde;**
- c) ambulatórios;**
- d) policlínica;**
- e) clínica;**
- f) clínica especializada;**



CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

- g) unidade ou estabelecimento de imunização;
- h) pronto atendimento e pronto-socorro;
- i) hospital;
- j) laboratórios de propedêutica, de análise clínica e de patologia;
- k) serviços de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- l) serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e transporte intra hospitalar;
- m) centrais de regulação médica - pontos de apoio das ambulâncias;
- n) unidades móveis de atendimento à saúde;
- o) unidades temporárias de atendimento à saúde;
- p) hospital-dia e atendimento domiciliar;
- q) comunidade terapêutica;
- r) estabelecimentos de assistência à saúde mental;
- s) farmácia hospitalar e dispensário de medicamentos privativos de serviços de saúde;
- t) massagem terapêutica;
- u) terapia com o uso de animais;
- v) bancos de leite, tecidos e órgãos;
- w) serviço de nutrição enteral e parenteral;
- x) outras que vierem a ser definidas em normas regulamentares;"

Mais do que isso, esse mesmo comando legal já em seu art. 216 determina que estes estabelecimentos terão sua autorização para funcionamento mediante a expedição do Alvará Sanitário pelo órgão sanitário competente, nos termos que seguem:

“Art. 216. Os estabelecimentos mencionados no artigo 210 desta Lei serão autorizados a funcionar pelo órgão sanitário competente, que fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária, considerando a classificação do grau de risco sanitário e as características da atividade econômica, nos termos da RDC nº 153, de 26 de abril de 2017 e Instrução Normativa nº 16, de 26 de abril de 2017, ou outras normas que vier a substituí-las (Redação dada pela Lei nº 13.134/2019)” (grifamos)

Com isso, considerando que parte dos serviços objeto do procedimento licitatório em questão serão executados no município de Uberlândia-MG e a RECORRENTE está sediada neste município, a exigência do Alvará Sanitário se faz indispensável, de forma que a própria Lei Federal nº 8.666/1993 discorre sobre a necessidade de exigência de requisitos de qualificação técnica quando estes estiverem previstos em lei especial, que é o caso da condicionante estabelecida no Código Municipal de Saúde de Uberlândia-MG, não caracterizando nenhum “absurdo” perante o ordenamento vigente ou, muito menos, qualquer ato de inconstitucionalidade. Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifamos)

Conforme já destacado aqui em nota destacada no Título 2 deste documento, foi conferido às licitantes que não apresentaram o Alvará Sanitário nos termos exigidos no edital o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de documentação complementar em atendimento à Lei Municipal nº 10.715/2001 – Código Municipal de Saúde de Uberlândia-MG, para que pudesse ser avaliada a possibilidade de prorrogação automática do Alvará Sanitário nos termos do art. 318 da citada norma, conforme destaca-se abaixo:

“Art. 318. O Alvará de Autorização Sanitária a que se refere o artigo anterior poderá ter sua validade prorrogada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir autorização sanitária válida;

II - apresentar requerimento de renovação da autorização sanitária no prazo a que se refere o § 1º do artigo anterior;

III - decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias sem vistoria do fiscal de saúde;

IV - prova inequívoca de sério prejuízo ou de impossibilidade de exercício da atividade sem o alvará sanitário;

V - não responder a processo ou ter sido condenando o representante legal e o responsável técnico por crimes contra a saúde pública, a fé pública, a administração pública, a ordem econômica e as relações de consumo;

VI - assistência de responsável técnico, salvo quando facultativa;

VII - não ter o responsável técnico sofrido punição administrativa, nos últimos cinco anos, no conselho em que estiver inscrito;

VIII - declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico atestando que o estabelecimento atende às exigências sanitárias das normas legais e regulamentares.”

Porém, considerando a documentação complementar apresentada pela RECORRENTE em 13/02/2020, temos que a solicitação de renovação do Alvará Sanitário não atendeu ao prazo estabelecido no inciso III do art. 318 do Código Municipal de Saúde de Uberlândia-MG, uma vez que o pedido foi realizado somente em 21/10/2019 e o documento possuía validade até a data de 19/12/2019.

A alegação da RECORRENTE de que apresentou protocolo de renovação do Alvará Sanitário junto com o próprio Alvará Sanitário com data de validade expirada não tem o condão

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

de suprir ou substituir o documento exigido no instrumento convocatório, haja vista que, por força do § 2º do art. 319 do Código Municipal de Saúde de Uberlândia-MG, o comprovante do pedido de renovação não tem o condão de substituir, em nenhuma hipótese, o Alvará Sanitário:

“Art. 319. [...]”

[...]

2º O requerimento não substitui, em nenhuma hipótese, para efeitos legais, o alvará de autorização sanitária, devendo o fiscal manifestar pelo deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 12 (doze) meses.” (grifamos)

Com isso, a exigência do Alvará Sanitário no edital do Processo Licitatório nº 03/2020 – Credenciamento nº 01/2020 atende plenamente os requisitos legais, em especial as disposições do Código Municipal de Saúde de Uberlândia-MG, de forma que a sua não apresentação ou apresentação de forma destoante à prevista no instrumento convocatório enseja, por certo, na inabilitação do licitante.

5) DA DECISÃO:

Nos termos dos fatos e fundamentos legais ora apresentados, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação decide por **INDEFERIR INTEGRALMENTE OS PEDIDOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE,** mantendo assim a decisão quanto à sua **INABILITAÇÃO** no certame referente ao Processo Licitatório nº 03/2020 – Credenciamento nº 01/2020.

Uberlândia-MG, 19 de fevereiro de 2020.



Erondina Ipólito de Sousa Fernandes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação